



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058392-31.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LOURENÇO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1058392-31.2023.8.26.0576

Apelante: Lourenço dos Santos

apelado: Banco BMG S.A.

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 10.370

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Seguro prestamista. Aplicação do Tema nº 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Apelante que não comprovou que foi compelido a contratar. Quer a restituição do valor pago após usufruir do contrato, o que não se pode admitir. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Lourenço dos Santos contra sentença de fls. 127/131, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o autor requerendo a reforma da sentença para que seja

reconhecida a procedência da ação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 148/156, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária ao apelante (fl. 157).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação, fundada em relação de consumo, ajuizada por Lourenço dos Santos, em face de Banco BMG S/A.

Alega o apelante, em síntese, que celebrou com a apelada cédula de crédito bancário para contratação de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado. Afirma que houve venda casada de seguro prestamista. Requer o reconhecimento da abusividade da contratação do seguro prestamista, a restituição em dobro do indébito e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de venda casada de seguro prestamista.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é possível afirmar que o apelante celebrou com a apelada contrato de cartão de crédito consignado. Além disso, verifico que o apelante firmou com a instituição financeira contrato de adesão ao seguro prestamista (fls. 93/100).

Pois bem, no que concerne à alegada venda casada de seguro prestamista, incide no caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Nesse contexto, verifico que da cédula de crédito bancário assinada pelo apelante constou expressamente que a contratação é opcional: “9- *o Credor declara estar ciente que contratação do seguro de proteção financeira é opcional deve decorrer de sua livre e espontânea vontade de obter a proteção oferecida pelo referido seguro*” (fls. 95).

Nessa toada, o apelante deixou de

comprovar que foi compelido a assinar o termo de seguro apartado (fls. 97).

Com se não bastasse, ele requer a restituição do valor pago após usufruir do contrato, o que não se pode admitir.

Sobre o tema, há os seguintes escólios recentes:

"AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO "AUTO" Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não, e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 SP e 1.639.320 - SP. Sentença reformada. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação. É legal a cobrança desta tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença reformada. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. INADMISSIBILIDADE: De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, não é legal a cobrança desta tarifa, porque, apesar de o valor cobrado não ser abusivo, não há comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Apelação Cível 1004947-95.2023.8.26.0189; Relator(a): Desembargador Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20.02.2024).

Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento de automóvel c/c repetição em dobro de indébito. Relações de consumo. Súmula 297 (STJ). Contestação da taxa de juros remuneratórios e da capitalização dos juros, bem como de comissão de permanência, do seguro prestamista contratado e das taxas de registro, avaliação e cadastro cobradas. Parcial procedência. Insurgência do banco com relação ao seguro. Seguro prestamista livremente contratado. Venda casada não reconhecida. Clara opção de contratar ou não. Autor que assinalou a opção sim. Alteração na sucumbência e majoração de honorários ao autor. Reforma da sentença e improcedência do feito. Sentença

reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1024065-29.2023.8.26.0554; Relator(a): Desembargador Rui Porto dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma V; Data do Julgamento: 26.11.2024).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas sw que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR